



Entrevista

A entrevista deste sexto número da Revista Eletrônica EJE é com a diretora-geral do Tribunal Superior Eleitoral, Patrícia Landi. Ela fala dos principais desafios enfrentados no planejamento de uma eleição no Brasil, dos trabalhos iniciados no TSE relativos à preparação das eleições de 2012 e da organização desses trabalhos nas diversas unidades do órgão.

Reportagem

“Um ano antes das Eleições 2012” é a reportagem da jornalista Letícia Capobianco, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE. A matéria destaca atividades do Tribunal Superior Eleitoral já destinadas à realização do próximo pleito.

Artigos

Nesta edição, os artigos contribuem para ampliar conhecimentos sobre temas como partidos políticos e fidelidade partidária; características das eleições municipais; infidelidade partidária e vacância de mandato; instruções do TSE e as eleições de 2012; e mesário voluntário. Confira.



CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Lília Maria da Cunha Fernandes*

O principal objetivo deste artigo é destacar as particularidades das eleições municipais, tendo em vista o modelo federativo adotado na Constituição da República de 1988.

Observe-se, inicialmente, que as federações clássicas são compostas apenas pela União e pelos estados-membros, diferindo da organização político-administrativa brasileira, que incluiu o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.¹

Ao optar pela descentralização do poder político e financeiro, o legislador constituinte repartiu as competências legislativas, administrativas e tributárias, reservando aos municípios atribuições ligadas aos assuntos locais, além da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Pode-se dizer, de forma resumida, que a inclusão dos municípios em nossa federação partiu das ideias de municipalização, criação de novos centros de poder, melhoria dos serviços públicos e reação ao centralismo e autoritarismo vivenciados durante o regime militar.

As eleições municipais são importante instrumento na consolidação da democracia.

¹ Constituição da República de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Foto: Nelson Jr./ASICS/TSE

Tal fenômeno produziu efeitos em diversas áreas, com destaque para educação e saúde. De acordo com a atual Constituição, os municípios são responsáveis pela prestação de serviços públicos de transporte coletivo; de educação infantil e de ensino fundamental – com a cooperação técnica e financeira da União e do estado; de saúde; de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e de proteção do patrimônio histórico-cultural local.²

Assim, as eleições municipais são importante instrumento na consolidação da democracia, na medida em que prefeitos e vereadores são os representantes mais próximos da população, e essa, por sua vez, tende a participar mais das discussões que lhe afetam diretamente.

De acordo com o artigo 29, I, da Constituição Federal, a eleição do prefeito, do vice-prefeito

² Constituição Federal de 1988, artigo 30.

*Bacharel em Direito pelo PUC Minas, especialista em Direito Empresarial e analista judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

e dos vereadores, para mandato de quatro anos, ocorrerá mediante eleições diretas e simultâneas realizadas em todo o país.

Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicam-se as regras do art. 77 da Constituição, ou seja, deve haver segundo turno se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, concorrendo os dois mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Por maioria absoluta, entende-se a conquista de 50% + 1 dos votos válidos, descartados os brancos e nulos.

Já nos municípios com menos de duzentos mil eleitores, vigora o princípio da maioria simples ou relativa, pelo qual o candidato que obtiver o maior número de votos será proclamado eleito, não sendo necessária a realização de segundo turno caso o primeiro colocado não alcance a maioria absoluta.

Quanto ao aspecto temporal, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, prevê a realização simultânea das seguintes eleições:

- a) para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;
- b) para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Como se vê, as eleições municipais ocorrem em momento distinto das federais e estaduais. Enquanto nestas o eleitor precisa escolher candidatos para sete cargos políticos, a disputa municipal envolve apenas três, o que facilita tanto a escolha e o estudo da biografia dos políticos quanto o momento da votação em si.

É importante destacar que o comparecimento às urnas de dois em dois anos, e não apenas de quatro em quatro, contribui para o fortalecimento da cultura política e eleitoral.

A realização de eleições bienais, contudo, apresenta algumas inconveniências, sobretudo quanto aos expressivos gastos envolvidos, razão pela qual vem sendo debatida no Congresso Nacional uma eventual reforma política.

Os defensores da unificação das eleições afirmam que o Brasil praticamente para em períodos eleitorais, principalmente em virtude das proibições instituídas pela Lei nº 9.504/97, a qual lista condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições.

Ficam proibidas, por exemplo, três meses antes das eleições, as transferências de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, exceto aqueles destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Também é proibido realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.³

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado já aprovou a proposta que unifica as eleições a partir de 2018. Entre os deputados, essa ideia é vista com simpatia pelos maiores partidos, mas ainda há divergências em relação à forma. Há quem defenda a realização de eleições em um único dia, enquanto outros são a favor da realização das eleições em datas diferentes, porém em um mesmo ano.

³ Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a e b.

As particularidades das eleições municipais são sentidas, também, nas coligações partidárias. A composição de forças no âmbito municipal é livre e nem sempre segue as esferas regionais e nacional. Assim, de acordo com nossa legislação⁴, os partidos políticos têm autonomia para definir o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

⁴ Constituição Federal, artigo 17, § 1º, e EC nº 52/2006.

Para finalizar, é importante lembrar que as origens da democracia remontam à criação dos gregos, mais precisamente da *polis* de Atenas, em que os cidadãos deliberavam sobre diretrizes e regras para a cidade. Atualmente, os municípios são espaços públicos que permitem o amplo exercício da cidadania, daí a importância das eleições municipais no contexto político-eleitoral brasileiro, bem como das discussões que envolvem o tema no âmbito das reformas políticas que tramitam no Congresso Nacional, para as quais todos nós, cidadãos-eleitores, devemos ficar atentos.